

# Reforma Estadual da Previdência

**PEC 18/2019**

**PLC 80/2019**



# Sumário

APRESENTAÇÃO .....	3
<b>1</b> SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS.....	3
<b>2</b> DIREITO ADQUIRIDO .....	4
<b>3</b> ABONO DE PERMANÊNCIA.....	4
<b>4</b> CINCO ANOS NA CLASSE OU NÍVEL.....	5
<b>5</b> NOVENTA DIAS .....	6
<b>6</b> MIGRAÇÃO.....	7
<b>7</b> OUTROS PONTOS .....	7
<b>8</b> EXEMPLOS DE INCONGRUÊNCIA DA PEC ESTADUAL 18/2019 .....	8



## APRESENTAÇÃO

A AFPESP (Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo) manifesta-se, também por meio deste material informativo, sua posição contrária à Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019 e ao Projeto de Lei Complementar nº 80/2019, publicados no Diário Oficial, no dia 13 de novembro de 2019.

Ao tratarem da reforma da previdência, tanto a PEC quanto o PLC, que estão em análise na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), apresentam inconstitucionalidades, equívocos e injustiças.

Com o intuito de manter seus associados informados sobre seus direitos, a Diretoria Executiva (Triênio 2019 – 2021) distribui este conteúdo. Veja nas próximas páginas os pontos de mudança que mais afetam os servidores públicos.

E, para saber mais sobre as ações de associativismo da AFPESP, acompanhe nosso site ([www.afpesp.org.br](http://www.afpesp.org.br)) e Facebook ([www.facebook.com/afpesp.sao.paulo](http://www.facebook.com/afpesp.sao.paulo)).

Juntos, somos mais fortes!

**Álvaro Gradim**

Presidente da AFPESP

Diretoria Executiva - Triênio (2019 a 2021)

## 1. SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS

Aproximadamente 1.200.000 de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas são atingidos pela reforma estadual da previdência (PEC 18/2019 e PLC 80/2019), entre eles: professores, enfermeiros, médicos, policiais, promotores, juízes, defensores, procuradores, fiscais etc.

A reforma alcança, em suma, todo e qualquer servidor dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos demais órgãos públicos do Estado: Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, autarquias, fundações etc.



Ademais, não há como negar que, de modo indireto, a reforma atinge também os familiares e dependentes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas – um universo estimado de 6 milhões de pessoas.

## 2. DIREITO ADQUIRIDO

O artigo 3º da PEC 18/2019 permite ao legislador infraconstitucional a alteração e até mesmo a supressão do direito adquirido: “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações pertinentes na legislação”.

No PLC 80/2019 não há, por exemplo, norma de transição que garanta o redutor de idade mínima existente hoje na EC federal 47/2005 (artigo 3º, *caput*, inciso II).

O direito adquirido não é benesse ou liberalidade, pois se trata de cláusula pétrea constitucional, prevista pelo constituinte originário no artigo 5º, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido [...]”.

Assim, nenhuma norma federal, estadual ou municipal pode vulnerá-lo. E, por conseguinte, são nulos de pleno direito eventuais efeitos jurídicos de normas infraconstitucionais, incluídas as emendas constitucionais, que, de qualquer modo, prejudiquem o direito adquirido.

Consequência: caso o direito adquirido não seja garantido expressamente na PEC 18/2019, nos moldes da EC federal, as consequências serão catastróficas, havendo aposentadorias em massa, diante da insegurança jurídica, e premente necessidade de reposição, o que onerará indevidamente o erário.

A SPPrev publicou um e-mail dizendo que o direito adquirido será respeitado. Todavia, tal mensagem não é norma jurídica e, nessa esteira, não produz qualquer efeito jurídico.

A emenda 32 da PEC corrige essa grave distorção, nos exatos termos da EC federal 103/2019.

## 3. ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência é um incentivo pecuniário pago àqueles que, apesar de preencherem todos os requisitos, ainda não exerceram o direito de aposentadoria.



Ao manter na ativa servidores que já podem se aposentar, o Estado economiza dinheiro, pois deixa de realizar novas contratações, situação em que gastaria praticamente o dobro do valor: proventos daquele que se aposentou e remuneração do novo servidor.

Porém, não há previsão na PEC 18/2019 de dispositivo semelhante ao § 3º do artigo 3º da EC federal 103/2019 para os servidores que atualmente já recebem o abono de permanência.

Relega-se à normativa infraconstitucional uma *faculdade* – e não uma *obrigação* – para a instituição do abono de permanência, conforme o artigo 1º da PEC, que pretende incluir o seguinte § 19 ao artigo 126:

“Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Consequência: aposentadorias em massa, prejudicando sobremaneira a continuidade do serviço público, e oneração desnecessária do erário em razão da necessidade de novas contratações.

A emenda 32 da PEC corrige essa grave distorção, nos exatos termos da EC federal 103/2019.

## 4. CINCO ANOS NA CLASSE OU NÍVEL

O item 1 do § 6º do artigo 4º da PEC 18/2019 realiza indevida exigência além dos requisitos ordinários para aposentação previstos na EC federal 103/2019: “[...] desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria”. No mesmo sentido é a disposição contida no item 1 do § 2º do artigo 5º.

Na prática, tal exigência indevida obrigará os servidores a cumprirem mais 5 anos após o preenchimento de todos os requisitos ordinários (tempo de contribuição, idade mínima etc.) para poderem se aposentar.

Consequência: impossibilidade de aposentadoria para carreiras em que há progressão de classe ou nível em determinado período, pois quando o servidor for promovido deverá ficar mais 5 anos para se aposentar, sendo que, dentro desse período, ele será promovido novamente, não conseguindo nunca completar os 5 anos na classe ou no nível.



A emenda 27 da PEC e a emenda 16 do PLC excluem essa exigência indevida, deixando a norma nos moldes da disposição federal.

## 5. NOVENTA DIAS

O artigo 2º, inciso I, da PEC 18/2019 pretende revogar o § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, que atualmente dispõe o seguinte:

“O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade”.

A revogação pretendida pela PEC é extremamente prejudicial aos servidores públicos e ao próprio Estado, pois o prazo em questão é razoável para a cessação das atividades daquele que já preencheu todos os requisitos para aposentação.

O fato de incluir norma semelhante no PLC, contando o prazo a partir da entrada do procedimento na SPPrev, apenas agrava a situação, uma vez que o servidor público protocoliza seu pedido no respectivo órgão de origem, não possuindo qualquer controle sobre o dia em que o procedimento aportará na mencionada autarquia.

Além disso, conforme o texto do PLC, o servidor teria que se submeter a um futuro regulamento a ser editado pela SPPrev, cujo teor ninguém conhece – geram-se, desse modo, mais inseguranças e incertezas.

Em não mais havendo prazo determinado pela Constituição Estadual para a apreciação do pedido de aposentadoria, causam-se graves prejuízos ao servidor e à sua família, o qual deve continuar trabalhando mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a aposentação.

No caso de professores, policiais civis e integrantes da carreira de saúde, entre outros, ocorre uma demora de aproximadamente 2 anos para a apreciação do pedido de aposentadoria, conforme demonstrado em milhares de processos que tramitaram nas Varas de Fazenda Pública da capital e do interior.

Consequência: ajuizamento de ações contra o Estado, gerando indenizações em razão de se obrigar indevidamente as pessoas a trabalharem além do tempo exigido em lei.

A emenda 30 da PEC mantém o direito previsto na atual redação do artigo 126, § 16, da Constituição Estadual.



## 6. MIGRAÇÃO

A Lei Federal 12.618/2012 regulamentou expressamente o direito de opção pelo novo regime previdenciário, em que o servidor público que ingressou até 2013 pode optar pelo novo regime previdenciário (RPC – regime de previdência complementar). Tal direito é conhecido como *direito de migração* e está previsto em ambas as Constituições – artigo 40, § 16, da CF e artigo 126, § 16, da CE.

No Estado de São Paulo, a Lei 14.653/2011 não regulamentou o direito de migração, prejudicando os servidores e o próprio Estado. E a PEC 18/2019 e o PLC 80/2019 também não possuem qualquer disposição nesse sentido – a emenda 31 da PEC e a emenda 120 do PLC objetivam corrigir essa distorção, nos mesmos moldes da normativa federal.

Trata-se de medida salutar ao Estado, pois desonera os cofres públicos ao reduzir a base de cálculo da contribuição patronal, que passa a incidir não mais sobre todo o salário para incidir apenas sobre o teto do INSS.

A ausência de regulamentação do direito de migração é prejudicial tanto para os servidores públicos, que não podem exercer o direito previsto em ambas as Constituições, quanto ao Estado, que continua obrigado a recolher 22% de contribuição patronal sobre todo o salário do servidor.

Vantagens da migração para o Estado: 1) aposentadorias e pensões limitadas ao teto do INSS; 2) redução da contribuição patronal de 22% sobre todo o salário para 22% sobre o teto do INSS.

Vantagens da migração para os servidores: 1) redução da contribuição previdenciária de 11% sobre todo o salário para 11% sobre o teto do INSS; 2) liberdade de escolha acerca de seus investimentos e contrapartida do Estado em caso de adesão à previdência complementar.

Consequência: caso a migração não seja regulamentada por meio de lei, será necessária decisão judicial para garantir esse direito, o que importará em mais gastos ao erário.

A emenda 31 da PEC e a emenda 120 do PLC copiam as disposições da normativa federal, objetivando trazê-las ao Estado de São Paulo, para regulamentar o direito de migração e permitir que o Estado gaste menos.

## 7. OUTROS PONTOS

O item 1 do § 10 do artigo 4º da PEC 18/2019 excluiu indevidamente, sem paralelo com a EC federal, os benefícios ou vantagens posteriormente



concedidos aos servidores em atividade vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar. O item 1 do § 6º do artigo 5º também prevê norma nesse sentido.

As emendas 23 e 28 da PEC e as emendas 12 e 13 do PLC corrigem essas distorções, mantendo sintonia com a normativa federal.

No que tange à composição da remuneração, o § 11 do mencionado artigo 4º delega, de forma assimétrica e indevida, à normativa infraconstitucional situações regulamentadas expressamente pela EC federal 103/2019.

O § 12 do artigo 4º da PEC 18/2019 é inconstitucional e não possui simetria com a normativa federal, porque, até a promulgação da EC federal 103/2019, eram possíveis incorporações de diferenças remuneratórias entre a remuneração dos cargos efetivos e cargos em comissão, ou funções de confiança, ou ainda de vantagens temporárias.

Assim, apesar de tais incorporações passarem a ser vedadas (artigo 39, § 9º, da CF – com redação dada pela EC 103/2019), há norma expressa na referida Emenda (art. 13) e também nesta PEC (artigo 2º, inciso II) prevendo a manutenção de diferenças remuneratórias já incorporadas ou que possam ser incorporadas até a data da publicação da Emenda.

Portanto, existirão, por força de norma constitucional, proventos de aposentadoria cujo valor final será superior à remuneração de cargos efetivos. Nesse sentido, também se encontra o artigo 5º, § 7º, da PEC 18/2019.

As emendas 22 e 29 da PEC e as emendas 10 e 11 do PLC corrigem esses equívocos, mantendo coerência com as normas de índole federal.

## 8. EXEMPLOS DE INCONGRUÊNCIA DA PEC ESTADUAL 18/2019

Na tabela ao lado, o 1º tesoureiro da Associação Paulista do Ministério Público, Renato Kim Barbosa, compara pontos da já aprovada Emenda Constitucional nº 103/2019 com pontos da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019, deixando claro quando as regras no âmbito estadual não seguem a mesma lógica do que já foi estabelecido no âmbito federal, prejudicando os servidores públicos do estado de São Paulo.





ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>DIREITO ADQUIRIDO</b></p>	<p>Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p> <p>§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o <i>caput</i> e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.</p> <p>§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o <i>caput</i> e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.</p>	<p>Art. 3º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, <b><u>enquanto não promovidas as alterações pertinentes na legislação.</u></b></p> <p><i>Anotações: este dispositivo da PEC estadual permite ao legislador infraconstitucional a alteração e até mesmo a supressão do direito adquirido. Inclusive, no PLC estadual 80/2019 não há, por exemplo, norma de transição que garanta o redutor de idade mínima existente hoje na EC federal 47/2005 (art. 3º, caput, II). As consequências são catastróficas: aposentadoria em massa e necessidade de reposição, onerando o erário.</i></p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>ABONO DE PERMANÊNCIA</b></p>	<p>Art. 3º, § 3º - Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o <i>caput</i> que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p><b><u>Anotações: na PEC estadual não existe dispositivo semelhante ao § 3º do art. 3º da EC federal 103/2019; relega-se à normativa infraconstitucional uma faculdade - e não uma obrigação - para a instituição do abono de permanência, conforme o art. 1º da PEC, que pretende incluir ao art. 126 o § 19: “Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”</u></b></p>
<p><b>TRANSIÇÃO</b> <b>1</b></p>	<p>Art. 4º - O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;</p>	<p>Art. 4º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei complementar a que alude o artigo 3º, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b> <b>1</b></p>	<p>IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e</p> <p>V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do <i>caput</i> será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do <i>caput</i> será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.</p> <p>§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do <i>caput</i> e o § 2º.</p> <p>§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> serão:</p> <p>I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;</p>	<p>IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p> <p>V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p> <p>§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do “<i>caput</i>” será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.</p> <p>§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do “<i>caput</i>” será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.</p> <p>§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “<i>caput</i>” e o § 2º.</p> <p>§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “<i>caput</i>” serão:</p> <p>1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b></p> <p><b>1</b></p>	<p>II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e</p> <p>III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.</p> <p>§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do <i>caput</i> para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p> <p>§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p>	<p>2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;</p> <p>3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.</p> <p>§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “<i>caput</i>”, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:</p> <p>1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;</p> <p>2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p> <p>§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p> <p>1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, <b><u>desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria</u></b> e se aposente aos:</p> <p>a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;</p> <p>b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b> <b>1</b></p>	<p>II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.</p> <p>§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.</p>	<p>2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.</p> <p>§ 10 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:</p> <p>1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, <b><u>excetua-dos aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar</u></b> e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;</p> <p>2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b></p> <p><b>1</b></p>	<p>§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;</p> <p>II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.</p>	<p>§ 11 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados <u>os demais critérios legais</u>.</p> <p>§ 7º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 6º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 8º - A média a que se refere o item 2 do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.</p> <p>§ 9º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 6º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b> <b>1</b></p>	<p>§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.</p> <p>§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>§ 12 - <b><u>Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</u></b></p> <p><b>Anotações:</b></p> <p><b>1) Neste quadro, alterou-se a ordem dos parágrafos para se permitir o confronto topográfico direto com os dispositivos correspondentes da EC federal.</b></p> <p><b>2) O item 1 do § 6º realiza indevida exigência além dos requisitos ordinários para aposentação previstos na EC federal 103/2019: “desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria”. Na prática, tal exigência indevida faz com que os servidores necessitem cumprir mais 5 anos, após o preenchimento de todos os requisitos ordinários (tempo de contribuição, idade mínima etc.), para poderem se aposentar.</b></p> <p><b>3) O item 1 do § 10 excluiu indevidamente, sem paralelo com a EC federal, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar.</b></p> <p><b>4) O § 11 delega, de forma assimétrica e indevida, à normativa infraconstitucional situações regulamentadas expressamente pela EC federal 103/2019.</b></p> <p><b>5) O § 12 é inconstitucional e não possui simetria com a normativa federal, porque, até a promulgação da EC federal 103/2019, eram possíveis incorporações</b></p>





ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
TRANSIÇÃO 1		<u><i>passarem a ser vedadas (art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC 103/2019), há norma expressa na referida Emenda (art. 13) e também nesta PEC (art. 2º, II) prevendo a manutenção de diferenças remuneratórias já incorporadas ou que possam ser incorporadas até a data da publicação da Emenda. Portanto, existirão, por força de norma constitucional, proventos de aposentadoria cujo valor final será superior à remuneração de cargos efetivos.</i></u>
TRANSIÇÃO 2	<p>Art. 20 - O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p>	<p>Art. 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei a que alude o artigo 3º, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;</p> <p>III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;</p> <p>IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p>





ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b> 2</p>	<p>IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p> <p>§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:</p> <p>I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e</p> <p>II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.</p>	<p>V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei complementar a que alude o artigo 3º, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p> <p>§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p> <p>1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11 do artigo 4º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, <b><u>desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.</u></b></p> <p>2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
<p><b>TRANSIÇÃO</b> <b>2</b></p>	<p>§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.</p> <p>§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.</p>	<p>§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:</p> <p>1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, <b><u>excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar</u></b> e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;</p> <p>2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.</p> <p>§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - A média a que se refere o item 2 do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.</p> <p>§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.</p>



ASSUNTO	EC FEDERAL 103/2019	PEC ESTADUAL 18/2019
TRANSIÇÃO 2		<p><b>§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</b></p> <p><b><u>Anotações:</u></b></p> <p><b><u>1) Neste quadro, alterou-se a ordem dos parágrafos para se permitir o confronto topográfico direto com os dispositivos correspondentes da EC federal.</u></b></p> <p><b><u>2) O item 1 do § 2º realiza indevida exigência além dos requisitos ordinários para aposentação previstos na EC federal 103/2019: “desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria”. Na prática, tal exigência indevida faz com que os servidores necessitem cumprir mais 5 anos, após o preenchimento de todos os requisitos ordinários (tempo de contribuição, idade mínima etc.), para poderem se aposentar.</u></b></p> <p><b><u>3) O item 1 do § 6º excluiu indevidamente, sem paralelo com a EC federal, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar.</u></b></p> <p><b><u>4) O § 7º é inconstitucional e não possui simetria com a normativa federal, porque, até a promulgação da EC federal 103/2019, eram possíveis incorporações de diferenças remuneratórias entre a remuneração dos cargos efetivos e cargos em comissão, ou funções de confiança, ou ainda de vantagens temporárias. Assim, apesar de tais incorporações passarem a ser vedadas (art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC 103/2019), há norma expressa na referida Emenda (art. 13) e também nesta PEC (art. 2º, II) prevendo a manutenção de diferenças remuneratórias já incorporadas ou que possam ser incorporadas até a data da publicação da Emenda. Portanto, existirão, por força de norma constitucional, proventos de aposentadoria cujo valor final será superior à remuneração de cargos efetivos.</u></b></p>



# Associativismo na AFPESP

Terminou de ler? Compartilhe esse conteúdo para que outros servidores públicos fiquem informados sobre a reforma da Previdência no estado de São Paulo.

Caso você queira guardar essa cartilha, utilize o link: [www.afpesp.org.br/CartilhaReforma](http://www.afpesp.org.br/CartilhaReforma)

